



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3<sup>ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE**

Processo n.º 00044064520178173130

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MAGNUN ABREU FEITOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DO RECEBIMENTO DO TETO INDENIZATÓRIO**

Inicialmente cumpre esclarecer que se trata de demanda onde o autor pretende receber a indenização do seguro DPVAT haja vista o acidente ocorrido no dia **04.11.2016**, que diante do incidente veio a sofrer lesões de caráter permanente ingressando com a presente demanda, que certamente não merece prosperar diante das razões a seguir.

Com efeito, temos que o autor ingressou com pedido administrativo e após análise médica a ré efetuou o pagamento no importe de **R\$ 4.725,00(quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais) no dia 17.08.2017 em razão da debilidade no membro inferior direito.**

# **SINISTRO 3170421450 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** MAGNUN ABREU FEITOSA

**COBERTURA** Invalidez

**SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO** SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO

**BENEFICIÁRIO** MAGNUN ABREU FEITOSA

**CPF/CNPJ:** 00822229323

**Posição em 14-08-2017 09:45:16**

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 4.725,00

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
14/08/2017	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

Todavia, merece atenção especial, o presente caso, uma vez que o autor já recebeu outros valores em demanda diversa.

Cumpre mencionar que o autor ingressou com demanda devido a acidente automobilístico ocorrido no dia 12.07.2017, que tramitou perante o JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE IGUATU / CE, onde recebeu o montante R\$ 4.860,00(quatro mil e oitocentos e sessenta reais) de forma administrativa.

Ainda, em fase de conhecimento, a Ré foi condenada a efetuar o pagamento de R\$ 8.640,00(oito mil e seiscentos e quarenta reais), sendo devidamente pago pela seguradora.

Não obstante, a parte autoral ingressou com pedido de saldo remanescente requerendo o valor de R\$ 1.395,20(mil e trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), este também devidamente quitado pela parte Ré.

Assim sendo, conclui se que não há que se falar em complementação da indenização do seguro obrigatório, uma vez que o autor já recebeu além do teto estabelecido em Lei, vejamos:

**Acidente: 04.11.2016**

**R\$ 4.725,00(pago administrativamente)**

**Acidente: 12.07.2017**

**R\$ 4.860,00(pago administrativamente)**

**R\$ 8.640,00(condenação)**

**R\$ 1.395,20(saldo remanescente)**

Desta forma, diante dos valores apresentados temos que o autor já recebeu o total de R\$ 14.895,20(quatorze mil e oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Cabe ressaltar que não há que se falar em recebimento de indenização em grau total, sem atentar-se que o autor já recebeu conforme a Lei 11.945/2009, ou seja, nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de **ATÉ R\$ 13.500,00**, não existindo a possibilidade de receber além deste valor alegando novo sinistro e nova lesão, o que levaria o autor a beneficiar-se economicamente as expensas da ré e sob o manto do Poder Judiciário, não podendo receber além do limite máximo indenizável.

Sendo assim, não há que se falar em hipótese de condenação devido ao valor indenizatório ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 14.895,20(quatorze mil e oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvido o autor sobre os fatos expostos na presente peça, para verificar se o mesmo tem conhecimento da ação pleiteada, bem como dos valores informados e toda documentação juntada aos autos, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

Pelo exposto, requer a Ré, que V. Exa. se digne determinar o **CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM**, para o devido julgamento da demanda, pois não há que se falar em complementação da indenização, uma vez que o autor já recebeu além do teto estabelecido pela Lei e requer que seja a presente demanda julgada improcedente com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

#### DO LAUDO

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente** na monta de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 11 de março de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**